

**Lei Complementar nº 1.108 de 05 de maio de 2023.**

**Altera o art. 33 da Lei Complementar 791/2014 (Lei de organização administrativa), para incluir a biblioteca na estrutura da secretaria de cultura, e dá outras providências;**

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminhou para a Câmara Municipal de Lucena, a qual apreciou e aprovou, e eu sancio a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Altera-se o parágrafo único do art. 33 da Lei 791/2014, que passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo único: A Secretaria de Cultura compreende a seguinte estrutura:

I – Departamento de Cultura

a) Núcleo Cultural;

b) Biblioteca Municipal David Falcão;

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 05 de maio de 2023.

**Leomax da Costa Bandeira**  
Prefeito Constitucional

**Lei Ordinária nº1.109 de 05 de maio de 2023.**

**Institui o Plano Decenal de Cultura do Município de Lucena, para vigência no período de 2024 à 2034, conforme critérios, objetivos e ações definidas no anexo;**

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminhou para a Câmara Municipal de Lucena, a qual apreciou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano Decenal de Cultura do Município de Lucena para o decênio de 2024 a 2034, cujo documento detalhado anexo faz parte integrante desta lei.

**Art. 2º.** O Plano Municipal de Cultura visa garantir, nos termos da Lei, a todos os lucenenses o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais.

**Art. 3º.** O Plano Municipal de Cultura, em ação conjunta da Municipalidade e Sociedade Civil Organizada, representada pelos diversos setores artísticos e culturais da cidade, fortalece a construção do Sistema Nacional de Cultura e representa a consolidação da Política Municipal de Cultura como política de Estado, garantindo, assim, o desenvolvimento da cultura e estabilidade institucional no horizonte dos próximos 10 (dez) anos.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura será revisto após 5 (cinco) anos, a partir da promulgação desta lei, quando será revisto, ampliado, corrigido, de preferência com ampla participação da sociedade e dos agentes culturais do Município, em assembleias gerais a serem convocadas, conforme regulamento da Secretaria de Cultura.

**Art. 4º.** Este plano define conceitos de política cultural, apresenta diagnóstico e aponta desafios a serem enfrentados em cada área cultural, formulando diretrizes gerais, estruturando a intervenção do governo municipal nos planos, programas, projetos e ações a serem desenvolvidas a curto, médio e longo prazo.

**Art. 5º.** O Plano Municipal de Cultural pretende ser um consistente instrumento de planejamento estratégico capaz de orientar a gestão cultural do município e possibilitar, de forma transparente, o acompanhamento de sua implementação pela sociedade.